



PROTOCOLO: 13.085.840-6

INFORMAÇÃO: 264/2014 - CJA/PGE

INTERESSADO: PEL/DEPEN/SEJU

**ASSUNTO: LICITAÇÃO DESERTA – HOMOLOGAÇÃO – DESNECESSIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA –
NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO**

Do relatório:

Retorna o presente protocolado que versa sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob nº 012/2014, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de dois motores HP para atender as necessidades da Penitenciária Estadual de Londrina.

Após todo o trâmite procedimental exigido, o procedimento licitatório foi declarado deserto, conforme documentos de fls. 96 e manifestação de fls. 99/100.

Posteriormente foi encaminhado a esta CJA/PGE para fins de manifestação.

É, em apertada síntese, o relatório.

Da manifestação:

Inicialmente, é preciso observar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo e seu conteúdo cinge-se a análise da legalidade dos procedimentos adotados, especialmente se foram realizados em conformidade com os artigos 45 a 58 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Não cabe, por parte deste órgão interno, análise de eventuais impugnações ao edital, recursos das empresas licitantes, recebimento, classificação e julgamento das propostas, análise da documentação apresentada, bem como qualquer ato relativo à condução do procedimento licitatório. Portanto, dado o caráter opinativo da presente manifestação, a autoridade competente para decidir não está adstrita ao aqui manifestado.

Feitas tais considerações, passe-se, agora, à análise do procedimento ora submetido para para análise e manifestação.

Esta CJA/PGE perfilha do entendimento de que os certames cujo resultado tenha sido fracasso ou **deserto** devem ser declarados, no pregão, por ato do Sr.(a) Pregoeiro(a), durante a Ata da Sessão Pública ou ato suplementar equivalente, quando o resultado não puder ser proclamado no momento da realização da sessão, uma vez que a declaração do resultado do certame não se encontra na esfera competencial do Titular da Pasta, ressalvado o disposto no art. 58, inc. XIX, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

É também entendimento deste CJA/PGE que os certames licitatórios declarados fracassados ou **desertos** não estão sujeitos à homologação. Isto porque o ato de homologação, além de atestar a legalidade do procedimento, é ato que reconhece que, por meio deste, foram atingidas as finalidades



PROTOCOLO: 13.085.840-6

INFORMAÇÃO: 264/2014 - CJA/PGE

INTERESSADO: PEL/DEPEN/SEJU

ASSUNTO: LICITAÇÃO DESERTA – HOMOLOGAÇÃO – DESNECESSIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO

colimadas com a deflagração da licitação, bem como a concordância da autoridade competente em assinar o futuro contrato.

É o que ensina a doutrina especializada, conforme se vê dos excertos abaixo reproduzidos:

(...)A homologação do resultado da licitação consiste num ato administrativo que formalmente reconhece a legalidade e conveniência do certame, reconhecendo terem sido atingidos os seus fins.

Assim, se reconhecer a validade dos atos praticados e conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva quanto à proclamação da conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.¹(...)

(...)A homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância refere-se a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.²(...)

Partindo-se da premissa de que o ato de homologação representa o atestado de legalidade do procedimento e, conjuntamente, a conveniência na manutenção do mesmo, a ausência de quaisquer destes elementos implica na impossibilidade de a autoridade competente homologar o certame.

Deste modo, como a licitação em tela foi declarada deserta, não se apresenta conveniente à Administração a manutenção do certame.

Não obstante, deve a unidade interessada escolher o melhor caminho para que a finalidade colimada pela Administração Pública com a licitação seja atingida, utilizando-se, para tanto, das vias indicadas pela Lei Estadual nº 15.608/2007, dentre elas, a possibilidade de realização de novo processo licitatório, mediante a reabertura do certame nos mesmos termos do edital publicado anteriormente ou

1 JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, pág. 696. Editora Dialética. São Paulo. 2012.

2 FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Edição, pág. 230. Editora Fórum, Belo Horizonte. 2012.



PROTOCOLO: 13.085.840-6

INFORMAÇÃO: 264/2014 - CJA/PGE

INTERESSADO: PEL/DEPEN/SEJU

ASSUNTO: LICITAÇÃO DESERTA – HOMOLOGAÇÃO – DESNECESSIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO

alterando-o para atrair maior interesse de empresas em contratar com a Administração, ou, ainda, valer-se da contratação direta desde que atendidas as condições previstas nos art. 34, inc. V, da Lei 15.008/2007.

Caso a Administração opte pela contratação direta, o Órgão Interessado deverá instruir o pedido empreendendo atendimento às exigências contidas no art. 35, §4, da Lei Estadual 15.608/2007, bem como manter todas as condições estabelecidas no edital da licitação declarada deserta.

Caso opte pela alteração no edital, a reabertura do certame ficará condicionada à nova aprovação da minuta, seguida de nova autorização da autoridade competente.

Por fim, ressalta-se que a eventual alteração das especificações técnicas do objeto ensejará a necessidade de elaboração de novo Termo de Referência e nova cotação de preços, contemplando as modificações efetuadas.

Da conclusão:

Diante de todo o exposto, em conclusão, entende esta CJA/PGE que o feito deve retornar à Diretoria Geral da SEJU, para que seja escolhido o melhor caminho para que a finalidade colimada pela Penitenciária Estadual de Londrina seja atingida, utilizando-se, para tanto, das vias indicadas pela Lei Estadual nº 15.608/2007 manifestadas na presente informação.

É a informação.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

Adnilton José Caetano,
Procurador do Estado do Paraná

- De acordo com a Informação;
- Encaminhe-se à DG/SEJU.


Stefânia Basso,

Procuradora do Estado do Paraná
Chefe da CJA/PGE, em exercício